

Número do Processo: 140/2024  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL. AUTÓGRAFO DE LEI N° 052/2024.  
INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS,  
QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de voto parcial apostado pelo Prefeito Municipal de Anápolis, Roberto Naves e Siqueira, ao Autógrafo de Lei nº 052/2024, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025. O voto parcial recai sobre as Emendas Modificativas nº 03, 04 e 05.

Na justificativa, o Prefeito alega inconstitucionalidade e inconveniência administrativa das referidas emendas. O voto foi encaminhado à Câmara Municipal através da Mensagem de Veto Parcial nº 010/2024, para apreciação e deliberação por esta Casa Legislativa.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que processo legislativo é regulado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, com força de lei ordinária, no âmbito de suas atribuições, em observância à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Consta expressamente do corpo da Lei Orgânica do Município de Anápolis:

Art. 42. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições



previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no Ato de que resultar sua criação.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus dispositivos, detalha o procedimento para a apreciação e emenda de projetos de lei. De acordo com o Art. 103, após a leitura do projeto pelo Primeiro Secretário, no Pequeno Expediente, ele será encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o seu conteúdo.

Os projetos são apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que avalia o aspecto legal e constitucional e seguirá para as Comissões Temáticas, encerrando na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

As Comissões têm a prerrogativa de oferecer substitutivos e emendas em seus pareceres, conforme estabelecido no § 2º do Art. 103, de maneira que durante as discussões nas comissões, é admitida a apresentação de substitutivos e emendas por qualquer vereador, desde que subscritas por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara ou pela Mesa Diretora, conforme o § 3º do Art. 103.

O conceito de emenda é definido no Art. 116 como a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas. Aqui nos interessam as modificativas, que referem-se apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a substância do projeto.

Na tramitação dos projetos do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, é observado, pela ordem, o disposto na Seção II do Capítulo, além das disposições do Regimento para a tramitação dos demais projetos de Lei, como descrito no Art. 209. A importância do Legislativo em apresentar emendas é central para o funcionamento da democracia e do processo legislativo. As emendas parlamentares são ferramentas essenciais que permitem que os representantes eleitos pelo povo ajustem, melhorem e adequem os projetos de lei às necessidades e realidades específicas da população que representam.



O poder de emenda garante que o Legislativo possa corrigir eventuais falhas, omissões ou inadequações nos projetos de lei apresentados pelo Executivo, garantindo que as legislações sejam mais completas, justas e efetivas. Além disso, permite que o Legislativo exerça seu papel fiscalizador, verificando a conformidade dos projetos de lei com os princípios constitucionais e com o interesse público.

Ao possibilitar a apresentação de emendas, o Legislativo atua como um verdadeiro espaço de deliberação democrática, onde diferentes opiniões e perspectivas são consideradas, resultando em leis mais equilibradas e representativas dos anseios da sociedade.

A Constituição Federal, em seu Art. 66, §2º, estabelece que:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

**§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

O dispositivo transcrito visa garantir que o voto parcial não seja utilizado de maneira fragmentada, afetando apenas partes específicas de um texto legislativo, o que comprometeria a integralidade do processo legislativo e comprometeria o papel do Poder Legislativo no exercício da sua função precípua.

Caso contrário, se o voto pudesse ser aplicado a partes fragmentadas de emendas ou de dispositivos legais, o Executivo teria a capacidade de alterar

substancialmente o conteúdo aprovado pelo Legislativo, comprometendo o equilíbrio entre os poderes e a coerência do texto legislativo final.

Observa-se do processo nº 056/2024, em sua página 62, que a Emenda Modificativa nº 03, de autoria do vereador Delcimar Fortunato, propõe a modificação do programa 1019 para haver maior disponibilidade financeira para aquisição de equipamentos e mobiliários para o novo prédio que será a sede do Poder Legislativo Municipal. Aponta-se **2 (duas) fontes de recursos:** a) Unidade orçamentária: 243 - Secretaria Municipal de Comunicação e eventos, Programa: 04.131.0501 - Comunicação Institucional, Ação: 2045 - Manutenção da Diretoria de eventos, Valor: R\$ 500.000,00; b) Unidade orçamentária: 243 - Secretaria Municipal de Comunicação e eventos, Programa: 04.131.0501 - Comunicação Institucional, Ação: 2047 - Manutenção das Ações de Publicidade e Propaganda, Valor: R\$ 500.000,00. **Portanto, impertinente a alegação de constitucionalidade pela falta de indicação de custeio.**

Já a Emenda Modificativa nº 04, de autoria do vereador Delcimar Fortunato, está na página 63 do referido processo, e objetiva aumentar a dotação orçamentária pertinente ao apoio administrativo e manutenção da Câmara Municipal. Aponta **3 (três) fontes de recursos:** a) Unidade orçamentária: 101 - Câmara, Programa: 01.031.0101 - Suporte administrativo, Ação: 1001 - Construção do Prédio da Câmara Municipal, Valor: R\$ 1.338.074,15; b) Unidade orçamentária: 203 - Procuradoria Geral do Município, Programa: 04.122.0301 - Processos Jurídicos, Ação: 2021 - Apoio Administrativo e Financeiro à PGM, Valor: R\$ 2.500.000,00; c) Unidade orçamentária: 228 - Secretaria Municipal de Habitação e planejamento urbano, Programa: 04.126.0410 - Anápolis Invest, Ação: 2054 - Manutenção da Diretoria de Tecnologia e Modernização, Valor: R\$ 2.500.000,00. **Sendo assim, neste caso, também é indevida a alegação de constitucionalidade pela falta de indicação de custeio.**

Por outro lado, a Emenda Modificativa nº 05, que conta nas páginas 65-67, também de autoria do vereador Delcimar Fortunato, objetivou reduzir de 38% (trinta e oito por cento) para 20% (vinte por cento) a abertura de créditos adicionais de natureza suplementar, a fim de ser reduzir a possibilidade de tomada de empréstimos pelo Executivo para evitar desequilíbrios financeiros do governo.

Cumpre salientar expressamente que a **modificação do texto original resume-se unicamente no trecho de indicação de percentuais**, o restante do teor dos artigos restam imaculados. Sendo assim, carezce de pertinência a alegação de que há intenção de se “ajustar o conteúdo do autógrafo em direção a um propósito distinto do originalmente”.

Portanto, não merece prosperar a ideia que as Emendas Modificativas 03, 04 e 05 possam ser vetadas. Isso porque, sabe-se que as emendas impositivas, para serem obrigatoriamente executadas, devem indicar fonte de recursos, o que foi devidamente cumprido pelo nobre legislador, havendo inteira observância dos mandamentos constitucionais.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** referente ao Autógrafo de Lei nº 052/2024, tendo em vista que as emendas atacas cumprem os requisitos constitucionais para sua execução obrigatória, inclusive quanto a indicação de recursos e compatibilidade temática com o ordenamento orçamentário.

Assim, submetemos à apreciação do Plenário este parecer, recomendando a derrubada do voto parcial, garantindo a aprovação integral do Autógrafo de Lei nº 052/2024, conforme emendado pelo Legislativo Municipal.

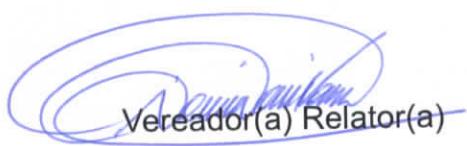
É o parecer.

Anápolis, 08 de Agosto de 2024.



Reamilton G. Espíndola de Athaíde  
VEREADOR

Palácio de Santana,  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO  
CEP: 75110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Afonso Viana  
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora  
em 08/08/2024  
Presidente



Cleida M. Hilário de Barros  
VEREADORA

THAÍS GOMES DE SOUZA  
Vereadora



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOME DO(A) VEREADOR(A)  
DELCIMAR FORTUNATO

EMENDA N°  
003/2024

### EMENDA MODIFICATIVA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – REFERENTE AO ANO DE 2025

DATA / HORÁRIO  
23 / 04 / 2024  
16:55

EXPEDIENTE

#### A - DADOS GERAIS DA EMENDA

ALTERAÇÃO DA AÇÃO 1019-EQUIPAR E MOBILIAR O PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL, DO ÓRGÃO 1 - CÂMARA MUNICIPAL, UNIDADE 101 - CÂMARA. O OBJETIVO É AUMENTAR O VALOR DA REFERIDA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

#### B - JUSTIFICATIVA

A AÇÃO/PROGRAMA 1019-EQUIPAR E MOBILIAR O PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL, DO ÓRGÃO 1 - CÂMARA MUNICIPAL, UNIDADE 101 - CÂMARA, NECESSITA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MAIOR PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS AO NOVO PRÉDIO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO.

#### C - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER MODIFICADA (AUMENTATIVA)

Unidade	101 - CÂMARA
Orçamentária	101 - CÂMARA
Programa	01.031.0400 - APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Ação	1019- Equipar e Mobilizar o Prédio da Câmara Municipal
Valor Total	R\$ 2.345.500,00
Valor Emenda	R\$ 1.000.000,00

#### D - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER REDUZIDA (FONTE DE RECURSOS) - 01

Unidade	
Orçamentária	243 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS
Programa	04.131.0501 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
Ação	2045-Manutenção da Diretoria de Eventos
Valor	R\$ 500.000,00

#### D - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER REDUZIDA (FONTE DE RECURSOS) - 02

Unidade	
Orçamentária	243 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS
Programa	04.131.0501 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
Ação	2047-Manutenção das Ações de Publicidade e Propaganda
Valor	R\$ 500.000,00

DATA

ASSINATURA DO(A) VEREADOR(A)

#### VOTO DA COMISSÃO

APROVADA

REJEITADA

DATA: 23/04/2024

PRESIDENTE DA CFOE



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

<p><b>NOME DO(A) VEREADOR(A)</b> <b>DEL CIMAR FORTUNATO</b></p> <p><b>EMENDA MODIFICATIVA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – REFERENTE AO ANO DE 2025</b></p>	<p><b>EMENDA N°</b> <b>004/2024</b></p> <p><b>DATA / HORÁRIO</b> <b>23/04/2024</b> <b>17:01</b></p>
<b>EXPEDIENTE</b>	

### A - DADOS GERAIS DA EMENDA

ALTERAÇÃO DA AÇÃO 2014-APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, DO ÓRGÃO 1 – CÂMARA MUNICIPAL, UNIDADE 101 – CÂMARA. O OBJETIVO É AUMENTAR O VALOR DA REFERIDA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

### B - JUSTIFICATIVA

A AÇÃO/PROGRAMA 2014-APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, DO ÓRGÃO 1 – CÂMARA MUNICIPAL, UNIDADE 101 – CÂMARA, NECESSITA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MAIOR PARA CUSTEJAR DESPESAS DE PESSOAL E DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO, QUE SERÃO ADEQUADAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### C - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER MODIFICADA (AUMENTATIVA)

Unidade Orçamentária	101 - CÂMARA
Programa	01.031.0400 - APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Ação	2014 - Apoio Administrativo e Manutenção da Câmara Municipal
Valor Total	R\$ 62.556.464,15
Valor Emenda	R\$ 13.338.074,15

### D - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER REDUZIDA (FONTE DE RECURSOS) - 01

Unidade Orçamentária	101 - CÂMARA
Programa	01.031.0101 – SUPORTE ADMINISTRATIVO
Ação	1001 - Construção do Prédio da Câmara Municipal
Valor	R\$ 1.338.074,15

### D - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER REDUZIDA (FONTE DE RECURSOS) - 02

Unidade Orçamentária	203 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Programa	04.122.0301 – PROCESSOS JURÍDICOS
Ação	2021-Apóio Administrativo e Financeiro à PGM
Valor	R\$ 2.500.000,00

### D - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER REDUZIDA (FONTE DE RECURSOS) - 03

Unidade Orçamentária	228 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO
Programa	04.126.0410 – ANÁPOLIS INVEST
Ação	2054-Manutenção da Diretoria de Tecnologia e Modernização
Valor	R\$ 2.500.000,00



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**D - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER REDUZIDA (FONTE DE RECURSOS) - 04**

Unidade Orçamentária	299 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Programa	99.999.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Ação	2999-Reserva de Contingência
Valor	R\$ 4.000.000,00

**D - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER REDUZIDA (FONTE DE RECURSOS) - 05**

Unidade Orçamentária	522 - CMTT-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
Programa	06.181.0410 - ANÁPOLIS INVEST
Ação	2928-Videomonitoramento e Emendas Impositivas
Valor	R\$ 3.000.000,00

DATA

ASSINATURA DO(A) VEREADOR(A)

**VOTO DA COMISSÃO**

APROVADA

REJEITADA

DATA: 11/12/2020

PRESIDENTE DA CFOE



Processo: 060/24

Projeto de Lei Complementar 060/2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos arts. 116 e 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA MODIFICATIVA

A fim de alterar os arts. 6º e 12 da propositura que tramita por meio do número supramencionado, cujas redações passarão a serem as seguintes:

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, **até o limite de 20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada na própria lei, assim também como a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento, não alterando ação programática, bem como criar fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotação do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, o superávit financeiro, se houver, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e o produto de operações de créditos autorizadas.

I §.....

[...]

Art. 12. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária

I – [...]

II – Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentária em **percentual de até 20% (vinte por cento)** do total de despesa fixada na própria lei;



É a emenda.

## JUSTIFICATIVA

Após uma análise detalhada do orçamento vigente e da projeção das receitas e despesas futuras, concluímos que a redução do percentual de empréstimo disponível para o executivo de 38% para 20% é uma medida essencial para garantir a responsabilidade e a sustentabilidade financeira do governo.

Em primeiro lugar, a redução para 20% reflete um compromisso com uma gestão fiscal prudente e responsável. Ao limitar o acesso a empréstimos, estamos protegendo as finanças públicas de possíveis endividamentos excessivos e garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz. Esta abordagem cautelosa é crucial para evitar desequilíbrios orçamentários e para garantir a estabilidade econômica no longo prazo.

Além disso, a diminuição do percentual de empréstimo também tem o objetivo de preservar a autonomia do poder legislativo. Ao limitar a capacidade do executivo de contrair dívidas substanciais, estamos assegurando que o legislativo mantenha sua prerrogativa de fiscalizar e controlar os gastos públicos de forma independente. Isso é fundamental para o equilíbrio de poderes e para garantir a transparência e a accountability na gestão dos recursos públicos.

Portanto, a decisão de reduzir o percentual de empréstimo de 38% para 20% na Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma medida necessária para promover uma gestão financeira responsável e para preservar a autonomia do poder legislativo. Ao adotar uma abordagem prudente e cautelosa, estamos protegendo os interesses financeiros do Estado e garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente em benefício da sociedade como um todo.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Sala das Sessões, de de 2024.

Vereador Delcimar Fortunato

PHP/SBS EME/NDA 269 24-04-2024

Palácio do Santana  
Av. Presidente Dutra, 1200 - Centro  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)